



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000789-98.2014.815.0071.

Origem : *Vara Única da Comarca de Areia.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Eliane Gomes Oliveira.*

Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva.*

Apelado : *Município de Areia.*

Procurador : *José de Arimatéia Freire de Souza.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Eliane Gomes Oliveira**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Areia, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** aforada em face do **Município de Areia**.

Na peça de ingresso, a promovente argumentou exercer o cargo de agente comunitário de saúde desde 16 de junho de 2008. Afirmou que a Portaria nº 648/06, proveniente do Ministério da Saúde, implantou um Incentivo Financeiro a ser pago anualmente ao agente comunitário de saúde.

Aduziu que o ente municipal não vem repassando tal verba, sob a alegação de que é destinado ao pagamento do décimo terceiro salário. Defendeu a irregularidade na aplicação de tal adicional, devendo ser pago independentemente da gratificação natalina, já que visa garantir um estímulo financeiro para os agentes comunitários de saúde que trabalham nos programas estratégicos da política nacional de atenção básica.

Requeru, ao fim, o adimplemento da verba em disceptação, observada a prescrição quinquenal.

Devidamente citada, a Edilidade Municipal apresentou peça contestatória (fls. 45/50), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a incentivo financeiro, repassado aos Municípios pelo Ministério da Saúde, visam custear as estratégias (programas) de agentes comunitários de saúde e saúde da família, não sendo um valor alusivo ao piso salarial ou qualquer vantagem financeira para tal categoria profissional. Ainda, ressaltou a observância ao princípio da legalidade, notadamente quando se tratar de remuneração de servidores públicos.

Em seguida, afirmou que nenhuma lei do ente municipal prevê o pagamento de tal adicional à categoria profissional da autora, devendo, por isso, o pleito ser julgado improcedente.

Réplica impugnatória (fls. 97/102).

As partes foram intimadas para especificarem as provas, momento em que requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 105 e 106/107).

Decidindo a querela, o Magistrado de primeiro grau rejeitou parcialmente a prescrição e julgou improcedente o pedido contido na petição inicial. (fls. 108/111).

Inconformada, a promovente interpôs recurso de Apelação (fls. 113/115v), alegando que o adicional de incentivo financeiro, repassado aos

Municípios por meio de Portarias do Ministério da Saúde, deve ser concedido diretamente aos agentes comunitários de saúde, posto que “*representa uma terceira parcela a ser paga para o Agente Comunitário de Saúde*”.

Seguindo suas argumentações, defende que o ente municipal não pode alterar o destinatário do benefício, sendo incabível a argumentação de que tal verba se destina às estratégias de programas da referida categoria profissional.

Contrarrazões apresentadas (fls. 120/127).

A Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo sobre o mérito, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 131).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Consoante relatado, insurge-se a apelante em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, argumentando, para tanto, que o adicional de incentivo financeiro, repassado aos Municípios por meio de Portarias do Ministério da Saúde, deve ser concedido diretamente aos agentes comunitários de saúde, posto que “*representa uma terceira parcela a ser paga para o Agente Comunitário de Saúde*”. Ainda defende que o ente municipal não pode alterar o destinatário do benefício, sendo incabível a argumentação de que tal verba se destina às estratégias de programas da referida categoria profissional.

Pois bem. Em que pesem as argumentações da autora, ora apelante, tenho que o *decisum a quo* não merece reforma.

Entende esta relatoria que não nos é dado presumir que os valores relativos ao incentivo financeiro estabelecido por Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde sejam usados apenas para aumento da remuneração mensal dos agentes comunitários de saúde.

Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a verba ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” um dos componentes do programa.

Neste espeque, tenho que as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de

cada administração.

Esta Corte de Justiça já se manifestou sobre o tema, senão vejamos:

“ORDINÁRIA DE COBRANÇA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PROCEDÊNCIA PARCIAL DIFERENÇAS SALARIAIS INEXISTÊNCIA VALORES ATRIBUÍDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE A TÍTULO DE INCENTIVO FINANCEIRO NÃO VINCULAÇÃO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL MANUTENÇÃO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. O adicional de insalubridade, em se tratando de servidor público estadual é fixado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Estadual, no presente caso pelas Leis Complementares, ficando o servidor vinculado a estes parâmetros”. (TJPB -00120080167602/001 Rel.Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque 2 Câmara Cível 03/03/2009 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 04720080007926001, Terceira Câmara Cível, Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides , j. em 27-03-2012)

Neste sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA - EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98 - PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1131/99 - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONTATO DOS AGRAVANTES COM AGENTES INSALUBRES - INCENTIVO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES. RECURSO NÃOPROVIDO. A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal. No entanto, em que pese à existência de lei regulamentadora, inexistem nos autos sequer indícios de que os agravantes estejam expostos a agentes insalubres de maneira a justificar o pagamento do adicional. Assim, inexistente a prova inequívoca a emprestar a verossimilhança necessária às alegações dos recorrentes.

No que concerne ao incentivo financeiro, pela leitura da Portaria Normativa nº 3178/2010 do Ministério da Saúde, não nos é dado presumir que o repasse deva ser pago diretamente ao Agente Comunitário de Saúde.
(Agravo de Instrumento Cv 1.0395.12.000174-2/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2012, publicação da súmula em 16/08/2012).

Dessa forma, ratifico o entendimento esposado pelo magistrado *a quo*, reconhecendo que a autora não tem direito ao pagamento do referido adicional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator